TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08292/00

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 199/2004. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC2-TC-01063/2.012

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 720/722), que afirma:

"**O processo em análise** tem por objeto **Inspeção Especial**, **realizada no Município de Lagoa Seca**, para fins de análise da gestão de pessoal da edilidade.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, através da Resolução TC1 TC 202/01, laudas 375 e 376, assinou prazo de 60 dias para que o Prefeito do Município de Lagoa Seca adotasse medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade no âmbito de pessoal. Foi determinado desligamento dos servidores cujos atos de nomeação não foram registrados por esta Corte de Contas. Ademais, exigiu-se a correção das irregularidades atinentes à existência de servidores ocupando cargos sem previsão legal; pagamento de remuneração com valor inferior ao mínimo; não recolhimento das contribuições previdenciárias; pagamento de Gratificações e Representações sem previsão legal; pagamento de remunerações diversas a servidores ocupantes do mesmo cargo.

Após apresentação de justificativas por parte do Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho, Prefeito do Município de Lagoa Seca no ano de 2001, o Tribunal de Contas do Estado, fls. 389 a 391, **acompanhando Relatório da Auditoria e Parecer do Ministério Público Especial, por meio do Acórdão nº 199/2004**, **declarou o não cumprimento da Resolução nº 202/2001, e por conseqüência a aplicou multa pessoal ao Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB. Outrossim, fixou novel prazo de 60 dias à mesma autoridade para concluir o restabelecimento da legalidade.**

A Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado, após inspeção *in loco* realizada na edilidade de **Lagoa Seca**, manifestou-se, às fls. 716 e 717, **pelo cumprimento não integral do Acórdão nº 199/2004. Segundo o Relatório Técnico, persistem as irregularidades atinentes à existência de servidores ocupando cargos em número superior ao das vagas criadas por lei; bem como o não recolhimento das contribuições previdenciárias.**

Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado em 03 de janeiro de 2011.
Opina-se.

Continua a douta Procuradora:

"**Diante do não cumprimento integral do Acórdão nº 199/2004**, proferido pela 1ª Câmara da Egrégia Corte de Contas do Estado, **é de se aplicar nova multa ao Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho**, Prefeito Constitucional do Município de Lagoa Seca no período de 2001 a 2004. A penalidade pecuniária imposta ao gestor público tem por fulcro o artigo 56, inciso VII da LOTCE/PB (**reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal**). Observa-se que a multa imposta pelo Acórdão nº 199/2004, no valor de **R$ 1.624,60**, não obsta à incidência de novel penalidade de cunho monetário.

É oportuno ressaltar a necessidade de que os servidores ocupem cargos ou empregos públicos criados por meio de lei. Não pode a Administração Pública nomear agentes públicos sem a existência de cargos públicos vagos já que tal conduta administrativa sacrifica as premissas da legalidade, do planejamento, e das finanças públicas. Portanto, o Município de Lagoa Seca deverá regularizar esta situação mediante edição de lei que crie novas disponibilidades administrativas, ou através da exoneração dos servidores excedentes. Os cargos públicos efetivos e os empregos públicos porventura criados deverão ser preenchidos através de nomeação de servidores aprovado em concurso público.

No tocante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, é de conhecimento geral a obrigatoriedade de inclusão do servidor em um Regime de Previdência, quer seja Geral ou Próprio.

Assim, a Administração Pública deverá observar e implementar este direito social dos trabalhadores".

As irregularidades que não foram corrigidas, conforme Relatório da Corregedoria da Corte de Contas, devem ser sanadas pelo atual Chefe do Poder Executivo da edilidade de Lagoa Seca haja vista a aplicação do princípio da continuidade administrativa. A Administração Pública não é propriedade dos respectivos gestores e não se restringe ao lapso temporal dos mandatos eletivos. O término do ciclo administrativo não acarreta o fim de uma Administração Pública nem tampouco o início de outra. Se não fosse assim, os contratos celebrados em uma dada gestão não seriam cumpridos pela subseqüente".

E conclui a douta Procuradora:

"Ante o exposto, o *Parquet Especial* opina pela aplicação de nova multa pessoal ao Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho, Prefeito do Município de Lagoa Seca no ano de 2001, autoridade administrativa que não reuniu as condições necessárias para corrigir as irregularidades apontadas no Acórdão nº 199/2004, com fundamento no artigo 56, inciso VII da LOTCE/PB.

Ademais, sugere a notificação do atual Alcaide da edilidade, mediante fixação de prazo, a fim de que possa sanar as ilegalidades remanescentes (excesso de servidores; não recolhimento das contribuições previdenciárias) sob pena de multa".

O interessado foi notificado acerca do presente processo na pauta desta sessão.

VOTOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✓ **Declaração** de não cumprimento do **Acórdão Nº 199/2004;**

- ✓ **Aplicação de multa ao Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho**, Prefeito do Município de Lagoa Seca no ano de 2001, com fulcro no artigo 56, inciso VII da LOTCE/PB, no valor **R$ 1.624,60** (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- ✓ **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO**, de trinta dias desta feita ao Prefeito de Lagoa Seca **Sr. Edvardo Herculano de Lima**; a fim de que possa sanar as ilegalidades remanescentes (excesso de servidores, não recolhimento das contribuições previdenciárias), sob pena de multa;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC. Nº 08292/00**

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** à unanimidade de votos em Sessão realizada nesta data:

- **Julgar** pela declaração de não cumprimento do **Acórdão Nº 199/2004;**
- **Aplicar Multa ao Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho**, Prefeito do Município de Lagoa Seca no ano de 2001, com fulcro no artigo 56, inciso VII da LOTCE/PB, no valor **R$ 1.624,60** (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **ASSINAR NOVO PRAZO**, de trinta dias desta feita ao Prefeito do Município de Lagoa Seca **Sr. Edvardo Herculano de Lima,** a fim de que possa sanar as ilegalidades remanescentes (excesso de servidores, não recolhimento das contribuições previdenciárias), sob pena de multa.

Publique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – MiniPlenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de março de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial.

C:\Meus documentos\Meus documentos 2\Câmara\Acórdãogrsc